SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947508 - SC(2025/0191281-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
AGRAVADO	:	ELISABETE DA CUNHA JASSE
AGRAVADO	:	JOSE DOS SANTOS JASSE
ADVOGADO	:	MAYCON TRUPPEL MACHADO - SC015911

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. METODOLOGIA PERICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou omissão relevante.
2. O título executivo não especificou a metodologia a ser utilizada na perícia, e o perito judicial observou as premissas fixadas na sentença, não havendo afronta ao instituto da coisa julgada.
3. A escolha do método de cálculo pelo perito judicial foi fundamentada e não extrapolou os limites da determinação judicial, sendo adotada com observância às premissas fixadas na sentença.
4. A pretensão de reexame da matéria fático-probatória encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, não sendo possível a revisão do laudo pericial, na forma em que pretendida, em sede de recurso especial.
5. Reconhecido o excesso de execução, com o acolhimento parcial da impugnação, são devidos honorários sucumbenciais em favor da executada.
6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico VDA54040990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: eafd326a-0da8-464e-8575-3e2294803798

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54040990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: eafd326a-0da8-464e-8575-3e2294803798

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947508 - SC (2025/0191281-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
AGRAVADO	:	ELISABETE DA CUNHA JASSE
AGRAVADO	:	JOSE DOS SANTOS JASSE
ADVOGADO	:	MAYCON TRUPPEL MACHADO - SC015911

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. METODOLOGIA PERICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou omissão relevante.

2. O título executivo não especificou a metodologia a ser utilizada na perícia, e o perito judicial observou as premissas fixadas na sentença, não havendo afronta ao instituto da coisa julgada.

3. A escolha do método de cálculo pelo perito judicial foi fundamentada e não extrapolou os limites da determinação judicial, sendo adotada com observância às premissas fixadas na sentença.

4. A pretensão de reexame da matéria fático-probatória encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, não sendo possível a revisão do laudo pericial, na forma em que pretendida, em sede de recurso especial.

5. Reconhecido o excesso de execução, com o acolhimento parcial da impugnação, são devidos honorários sucumbenciais em favor da executada.

Documento eletrônico VDA53619647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 99a27b7c-024c-4c50-91b4-6afcf7200db1

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"Agravo de instrumento. Processo civil. Cumprimento de sentença. Interlocutório que rejeita a impugnação apresentada e homologa os cálculos do perito judicial.*
> *Insurgência recursal.*
> *(I) Alegação de inaplicabilidade do Método Gauss. Afastamento. Sentença que embora não tenha especificado a metodologia de apuração dos haveres, afastou, de modo expresso, a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price. Perito judicial que observou as premissas fixadas na sentença. Possibilidade de adoção do Método Gauss. Precedentes desta Corte de Justiça.*
> *(II) Argumento de que o cálculo pericial não considerou o Fundo de Quitação por Morte - FQM. Inocorrência. Perito judicial que apenas se utilizou da nomenclatura adotada na sentença - "seguro por morte da autora".*
> *(III) Apontada nulidade da decisão por não observância ao previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil. Afastamento. deficiência não constatada. Decisão respaldada nos achados do perito judicial.*
> *(IV) Alegado erro na conclusão da decisão. Acolhimento. Impugnação que não deveria ter sido rejeitada de plano. Excesso de execução verificado. Parte exequente que se mostrou devedora e não credora. Determinação para o prosseguimento do feito executivo que visa a economia processual e a efetividade das decisões judiciais. Ausência de prejuízo à credora efetiva. Verba honorária, contudo, não devida no caso. Achados da perícia judicial que se aplica a ambos.*
> *Recurso conhecido e parcialmente provido." (e-STJ, fls. 112-113)*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) Arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão relevante, já que o acórdão não teria enfrentado questões essenciais sobre a metodologia pericial (método Gauss) e seus impactos, apesar de provocação específica nos embargos de declaração.

(ii) Arts. 502 e 507 do Código de Processo Civil, porque teria sido afrontado o instituto da coisa julgada, ao homologar laudo que teria extrapolado os limites do título executivo, adotando metodologia não fixada na sentença e sugerida pela parte contrária.

(iii) Art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o perito teria ultrapassado os limites da designação ao escolher metodologia não prevista contratualmente nem determinada pela decisão transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA53619647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 99a27b7c-024c-4c50-91b4-6afcf7200db1

(iv) Art. 371 do Código de Processo Civil, porque a decisão teria desconsiderado as provas e impugnações técnicas apresentadas, homologando cálculo sem motivação suficiente quanto aos pontos controvertidos.

(v) Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que, reconhecido excesso de execução, ainda que parcial, teriam sido devidos honorários sucumbenciais em favor da executada no incidente.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

VOTO

O agravo preenche os pressupostos de admissibilidade. Passo ao exame do recurso especial. De início, afasta-se a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Veja-se, a propósito, a fundamentação do acórdão (fls. 108-110, grifou-se):

> *"Nada obstante os argumentos apresentados pela agravante, a insurgência não comporta acolhimento.*
> *A uma porque, embora a sentença exequenda não tenha expressamente especificado qual a metodologia deveria ser aplicada na apuração dos haveres, nem as partes envolvidas se preocupado em debater sobre esse fato, a tempo e modo, a agravante deixou de especificar qual o equívoco em ter sido adotado o Método de Gauss, limitando-se a afirmar que "o laudo pericial não se demonstra adequado para a solução da lide".*
> *Todavia, é de consignar que em momento algum a agravante apontou que o cálculo apresentado pelo perito judicial, mesmo utilizando de metodologia que entende equivocada, teria extrapolado ou deixado de observar o que restou determinado na sentença exequenda.*
> *Em relação à metodologia aplicada, de esclarecer que o auxiliar do juízo não escolheu aplicar os postulados de Gauss ao seu alvedrio, ao contrário. Pelo que se extrai, apenas utilizou da mesma metodologia que havia sido adotada pelos exequentes/impugnados/agravados no cálculo por eles apresentado.*
> *E, embora a adoção pelos exequentes/impugnados/agravados tenha sido objeto de impugnação específica pela executada/impugnante/agravante, o simples fato de o Método de Gauss não ser a metodologia utilizada no mercado financeiro imobiliário, não o torna imprestável ao caso concreto, mormente quando o perito judicial, ao utilizá-lo, o faz com observância as premissas fixadas na sentença que determinou a revisão do contrato.*
> *[...]*
> *A duas porque, embora alegue que não fora considerado no cálculo a apuração do Fundo de Quitação por Morte - FQM, não é isso que se verifica do laudo pericial. E isso porque, como bem esclareceu o Perito Judicial (evento 135 da origem), o Fundo de Quitação por Morte - FQM foi observado no cálculo, apenas com a nomenclatura apontada na sentença, ou seja, "seguro por morte da autora".*
> *[...]*
> *Logo, percebe-se que a insurgência não prospera, pois, seja como Fundo de Quitação por Morte - FQM ou como Seguro por Morte da Autora, a determinação judicial restou expressamente observada no laudo pericial.*

Documento eletrônico VDA53619647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 99a27b7c-024c-4c50-91b4-6afcf7200db1

A três porque, com relação alegação de que "os juros remuneratórios devem ser aplicados mensalmente no percentual de 6% a. a., multiplicado pelo saldo devedor do mês anterior, acrescido da correção do mês" vale lembrar que a revisão do contrato deveria observar o que restou consignado na sentença que, como já apontado, declarou nula a cláusula que previa a capitalização mensal de juros, afastou a utilização do sistema Price, determinou a atualização do saldo devedor exclusivamente pelo índice IGP-M, readequou o seguro por morte da autora e extirpou a cláusula que previa a utilização do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET.

Logo, o que pretende a agravante é a não observância dos termos da sentença transitada em julgada para que fosse adotado o que havia sido previsto no contrato celebrado entre as partes.

Todavia, uma vez afastada a capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price, os juros incidentes na contratualidade passaram a ser computados em sua modalidade simples, ou seja, 6% ao ano, 0,5% ao mês.

Em suma, nada obstante a irresignação da agravante, é de se consignar que o trabalho desenvolvido pelo perito judicial foi escorreito, calcado em amplo e detalhado estudo do caso, no qual levou em consideração estritamente as disposições contidas na sentença, tendo, inclusive, no fiel exercício do seu mister, apontado os equívocos no cálculo apresentado pelos agravados.

Também não prospera a alegação de nulidade da decisão por ofensa ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, apenas porque Sua Excelência não acolheu seus argumentos e, ao final, homologou o cálculo pericial.

Da leitura da decisão agravada não se verifica a apontada deficiência, seja de fundamentação, seja de motivação, mas, ao contrário, a decisão, respaldada nos achados do perito judicial, entendeu que, nem os cálculos dos agravados, nem da agravante atendiam ao comando judicial que se busca executar.

Ora, como se sabe, os auxiliares da justiça são designados para subsidiar o Magistrado de conhecimentos técnicos e/ou científicos de que não possui, para, como base nesses conhecimentos, proferir sua decisão.

Desse modo, o simples fato de a decisão agravada não ter acolhido a impugnação apresentada, embora possa causar certa frustração, s. m. j., não configura nulidade.

Contudo, assiste razão a agravante quando aponta erro na conclusão da decisão ao lançar a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença por si apresentada e a continuação do feito executivo.

A uma porque, ao instaurarem o cumprimento de sentença, Elisabete da Cunha Jasse e José dos Santos Jasse se diziam credores, ao passo que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, ao impugnar o incidente, defendeu a ocorrência de excesso de execução, pois, na sua ótica, seria ela a credora, tendo o laudo pericial, ao final, apontado um saldo credor de pouco mais de R$ 64.000,00 em favor da Previ.

Desse modo, a impugnação ao cumprimento de sentença não poderia ser rejeitada in totum, mormente porque o argumento de excesso de execução comportava acolhimento, ainda que em parte.

Ora, ainda que o crédito apontado pela perícia judicial em favor da Previ (pouco mais de R$ 64.000,00) não seja o mesmo por ela apontado em sua impugnação (pouco mais de R$ 450.000,00), muito longe disso, o excesso é verificável, já que os autores Elisabete e José não eram credores de nenhuma quantia, mas sim, devedores.

E, como se sabe, o devedor pode efetuar o pagamento voluntário, mas não instaurar o incidente processual visando a satisfação dessa obrigação.

A duas porque, uma vez reconhecida a existência de um crédito em favor da Previ, sendo ela, portanto, a parte interessada em buscar sua satisfação na via judicial, já que só o credor pode instaurar o incidente, o Cumprimento de Sentença iniciado por Elisabete da Cunha Jasse e José dos Santos Jasse deveria ser extinto, pois, como não eram credores, não possuíam legitimidade para instaurar esse incidente.

Documento eletrônico VDA53619647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 99a27b7c-024c-4c50-91b4-6afcf7200db1

Todavia, por economia processual e primando pela efetividade das decisões judiciais e a rápida solução do conflito, não se verifica prejuízos às partes com o prosseguimento do cumprimento de sentença já instaurado, mormente porque, os atos subsequentes apenas apurarão se os valores que se encontram depositados em conta judicial são ou não suficientes a saldar o crédito da Previ; se sim, a obrigação estará satisfeita e o procedimento encerrado, se não, o feito segue.
Contudo, embora reconhecida que a impugnação não deveria ter sido rejeitada, mas acolhida em parte, não há falar em fixação de honorários sucumbenciais em favor da agravante, mormente porque o excesso somente restou apurado por perícia judicial e, como visto, atingiria ambas as partes, já que tanto os valores apontados pelos agravados, como aquele deduzido pela agravante não se mostraram corretos".

Com efeito, o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

E, como se sabe, é indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No caso, como visto, o acórdão recorrido expôs claramente as premissas fáticas e jurídicas que o levaram à acolher e homologar o laudo do perito, para reconhecer excesso de execução, mas não nos moldes pleiteados pela ora recorrente. Assim, não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões centrais atinentes à metodologia pericial e aos limites do título executivo.

No mérito, no que diz com a alegada violação dos arts. art. 473, §2º, 502 e 507, do CPC/2015, a recorrente afirma que o laudo pericial homologado utilizou método não previsto na decisão transitada em julgado, extrapolando os limites da coisa julgada e da perícia determinada.

Contudo, conforme decidiram as instâncias de origem, o título executivo não especificou a metodologia a ser utilizada na perícia.

A propósito, assim constou do acórdão (fls. 107-108):

"Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, para:

1) DECLARAR a nulidade da cláusula 7ª do respectivo contrato, que prevê a capitalização mensal;
2) DETERMINAR a ré que proceda a revisão do contrato de financiamento observando :
A) nulidade da cláusula de capitalização mensal ;
B) recálculo do valor devido, sem a utilização da tabela Price (juros sobre juros);
C) atualização do saldo devedor exclusivamente pelo índice IGP-M;
D) recálculo do seguro por morte da autora, de sorte que haja incidência de 1% (um por cento) sobre o quantum apurado após a revisão contratual;

Documento eletrônico VDA53619647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 99a27b7c-024c-4c50-91b4-6afcf7200db1

E) recálculo, extirpando do contrato a cláusula que prevê a utilização do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET);
F) repetição do indébito na forma simples (não em dobro) a ser compensando com o saldo devedor.
Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, confirmando a antecipação de tutela deferida (sem grifo no original).

[...]

A uma porque, embora a sentença exequenda não tenha expressamente especificado qual a metodologia deveria ser aplicada na apuração dos haveres, nem as partes envolvidas se preocupado em debater sobre esse fato, a tempo e modo, a agravante deixou de especificar qual o equívoco em ter sido adotado o Método de Gauss, limitando-se a afirmar que "o laudo pericial não se demonstra adequado para a solução da lide".
Todavia, é de consignar que em momento algum a agravante apontou que o cálculo apresentado pelo perito judicial, mesmo utilizando de metodologia que entende equivocada, teria extrapolado ou deixado de observar o que restou determinado na sentença exequenda.
Em relação à metodologia aplicada, de esclarecer que o auxiliar do juízo não escolheu aplicar os postulados de Gauss ao seu alvedrio, ao contrário. Pelo que se extrai, apenas utilizou da mesma metodologia que havia sido adotada pelos exequentes/impugnados/agravados no cálculo por eles apresentado.
E, embora a adoção pelos exequentes/impugnados/agravados tenha sido objeto de impugnação específica pela executada/impugnante/agravante, o simples fato de o Método de Gauss não ser a metodologia utilizada no mercado financeiro imobiliário, não o torna imprestável ao caso concreto, mormente quando o perito judicial, ao utilizá-lo, o faz com observância as premissas fixadas na sentença que determinou a revisão do contrato."

Quanto à utilização do Método Gauss e à apontada violação ao art. 371 do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão teria desconsiderado as provas e argumentos da recorrente sobre as incongruências do laudo pericial, a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos , inclusive para aferir se a utilização do referido método acarreta enriquecimento sem causa da parte recorrida, o que atrai a Súmula 7/STJ. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO E DEBATE ACERCA DO ÔNUS DA PROVA EXTRAÍDOS DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO SOBRE USO DO MÉTODO GAUSS, FIXAÇÃO DE JUROS E BASE PARA ESTABELECIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREMISSAS ANCORADAS NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VERBETE SUMULAR. N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 9º, 10, 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
2. A segunda instância concluiu que não havia preclusão sob a possibilidade de determinar a correção do cálculo apresentado e de confecção de nova perícia. Justificou que o acerto numérico da quantia devida não se submeteria à

Documento eletrônico VDA53619647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 99a27b7c-024c-4c50-91b4-6afcf7200db1

preclusão, pois eventual erro de cálculo não preclui. No tocante à carência de provas de outros pagamentos, o acórdão firmou que essa responsabilidade processual era do insurgente, em razão da regra da distribuição do ônus da prova. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. É sabido que a "jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução" (AgInt no REsp n. 1.940.283/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).
4. ***Os entendimentos acerca dos juros, forma de cálculo utilizada pelo perito e condenação a pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, tendo em vista a existência de preclusão sobre esta questão, foram amparados na análise fático-probatória da demanda. Óbice do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.***
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.981.355/RS, relator Ministro ***MARCO AURÉLIO BELLIZZE****, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023, g.n.)*

A propósito, também:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra ***MARIA ISABEL GALLOTTI****, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) [g.n.]*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro ***ANTONIO CARLOS FERREIRA****, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]*

Por fim, no que tange à pretensão de fixação de honorários de sucumbência, em alegada violação ao art. 85, §2º do CPC, o Tribunal estadual assim decidiu (fl. 110):

Documento eletrônico VDA53619647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 99a27b7c-024c-4c50-91b4-6afcf7200db1

> *"Contudo, embora reconhecida que a impugnação não deveria ter sido rejeitada, mas acolhida em parte, não há falar em fixação de honorários sucumbenciais em favor da agravante, mormente porque o excesso somente restou apurado por perícia judicial e, como visto, atingiria ambas as partes, já que tanto os valores apontados pelos agravados, como aquele deduzido pela agravante não se mostraram corretos."*

Dessa forma, razão assiste à recorrente, quando defende que, no caso, lhe são devidos honorários, já que a impugnação ao cumprimento de sentença foi parcialmente acolhida.

Afinal, conforme entendimento desta Corte, sedimentado no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS e na Súmula 519/STJ, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado.

Assim, fixo honorários em 10% sobre o valor o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

À vista do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53619647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:42:25
Código de Controle do Documento: 99a27b7c-024c-4c50-91b4-6afcf7200db1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.947.508 / SC

Número Registro: 2025/0191281-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014099220168240038 00597653220068240038 14099220168240038 50000488620158240038
50094211720228240000 597653220068240038

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
AGRAVADO	:	ELISABETE DA CUNHA JASSE
AGRAVADO	:	JOSE DOS SANTOS JASSE
ADVOGADO	:	MAYCON TRUPPEL MACHADO - SC015911

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54011323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:23:01
Código de Controle do Documento: d4a298a2-c1b0-4b03-aed1-5c0b4ff27552

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:23:01
Código de Controle do Documento: d4a298a2-c1b0-4b03-aed1-5c0b4ff27552